



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

LEI No. 633/96

Altera o Regime Previdenciário e o Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Municipais, instituídos pela lei No. 617/95, de 21 de dezembro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PLANO DE PREVIDENCIA

Art. 1o. Fica por esta Lei alterado o Regime Previdenciário e o Fundo de Pensão dos servidores públicos, da administração direta das autarquias e das fundações públicas do município de Nova Santa Rosa, instituídos pela lei No. 521/93, revogada pela lei No. 617/95, de 21 de dezembro de 1995, de qualquer dos seus poderes, os quais passam a vigir com a seguinte redação:

Art. 2o. O Município de Nova Santa Rosa, promoverá a previdência social de seus servidores e dependentes, nos termos da Constituição Federal e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3o. O Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais, abrange:

I - quanto ao assegurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Art. 4o. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o exercício das atividades relativas ao cargo ou função públicos, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 5o. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6o. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 7o. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde.

Art. 8o. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

Art. 9o. A aposentadoria por invalidez permanente passa a surtir efeito jurídicos a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atestar a legalidade do ato em que concedeu a aposentadoria, sendo que os efeitos financeiros valem a partir do ato da inativação.

Seção II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 10. A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção III

DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA

Art. 11. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem ou 25 (vinte e cinco) se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 12. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que requerer nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25 (vinte cinco) anos se professora com proventos integrais, observado o disposto no parágrafo 1o. do artigo 40. da Constituição Federal.

Art. 13. A aposentadoria por tempo de serviço e voluntária, passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enquanto os efeitos financeiros valem a partir do ato de inativação, baixado pela autoridade competente, e só será deferida aos segurados que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os 60 (sessenta) meses, imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação de aposentadoria.

Parágrafo 1o. O tempo de serviço público federal estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, será computado integralmente.

Parágrafo 2o. É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

Parágrafo 3o. Para validade do tempo de serviço prestado em empresa privada ou órgão público, o segurado deverá apresentar certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão próprio competente ou no caso produza prova em juízo, através de ação declaratória.

Art. 14. É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

Parágrafo 1o. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Parágrafo 2o. O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuição à instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas.

Art. 15. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1o. As horas extras, mesmo habituais, abono familiar, ajuda de custo e outras gratificações eventuais recebidos pelo serviço não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Parágrafo 2o. Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.



Seção V

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 16. O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 17. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Parágrafo 1o. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à órgão em que o segurado estiver lotado, pagar ao servidor o seu salário integral.

Parágrafo 2o. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado.

Seção VI

DO SALARIO-MATERNIDADE

Art. 18. O salário-maternidade é devido à segurada servidora, no período de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 19. O salário-maternidade será pago pelo Fundo de Previdência Social Municipal, à segurada servidora, em valor correspondente à sua remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de pagamento.

Seção VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial.

Art. 21. A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município.

Art. 22. A pensão por morte será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva ou viúvo, companheira ou companheiro, e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Parágrafo 1o. A pensão por morte será deferida por inteiro a viúva ou viúvo, companheira ou companheiro, na falta de outros dependentes legais.

Parágrafo 2o. Se o segurado ou segurada for viúvo ou viúva, ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 23. A cota da pensão por morte será extinta:

- I - pelo casamento ou morte do beneficiário;
- II - para o filho designado menor de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo 1o. Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo 2o. Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Seção VIII

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 24. O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado, detento ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

Parágrafo 1o. O auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo 2o. O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 3o. Se a condenação penal foi cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação do segurado.

Parágrafo 4o. No caso de falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

Capítulo III

DOS BENEFICIARIOS

Art. 25. Os beneficiários da previdência social de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 26. São segurados obrigatoriamente do Regime de Previdência Social Municipal estabelecido nesta Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores públicos efetivos dos órgãos da administração pública municipal direta, autarquia e fundacional de todos os Poderes;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados civis do município regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal;

III - na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial.

Art. 27. A filiação ao órgão de Previdência do Município é facultada aos servidores que exercem somente Cargo em Comissão, desde que comprovem estar contribuindo para outro órgão de Previdência.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será efetivado qualquer tipo de devolução de valores financeiros, ou outros para os eventuais filiados que venham a serem liberados da obrigatoriedade do recolhimento a que se refere o presente artigo.

Seção II

DOS DEPENDENTES

Art. 28. São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1o. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Parágrafo 2o. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3o. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Parágrafo 4o. Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

Parágrafo 5o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6o. Considera-se justificada a dependência das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que sem recursos vivam às expensas do segurado ou que coabitarem por lapso de tempo superior a dois anos consecutivos.

Parágrafo 7o. São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo 8o. São consideradas dependentes para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Art. 29. Os meios de comprovação de dependência econômica serão regulados em decreto.

Seção III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 30. O segurado será inscrito obrigatoriamente como beneficiário da previdência social.

Parágrafo 1o. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderá promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2o. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 31. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta médica oficial do Município, para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 32. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Art. 33. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 34 O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 35. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 36. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 37. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 39. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência Social Municipal;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo 1o. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, salvo má-fé.

Parágrafo 2o. O número de parcelas poderá ser aumentado de 6 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração.

Art. 40. Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Art. 41. Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção VI, do Capítulo II.

Parágrafo 1o. Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2o. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 42. Executado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 43. Mediante justificativa processada perante o órgão competente, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 44. Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 45. O décimo-terceiro salário será concedido, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

Capítulo IV

Seção I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 46. A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do município e dos segurados.

Art. 47. A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-afins.

Art. 48. Para efeito desta Lei entende-se por base de contribuição:

I - os proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - o valor da pensão, no caso de pensionista;



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

IV - o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos exceto os pagamentos a título de salário família e indenizações, bem como os valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequência a contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do Município.

Parágrafo 1o. As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

Parágrafo 2o. No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

Seção II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 49. A contribuição do município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores contribuintes ativos e inativos, observada a ressalva contida no inciso IV, do artigo anterior.

Art. 50. A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM, até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Seção III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 51. Para o custeio dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade, pensão e auxílio reclusão, a contribuição pecuniária a ser descontada mensalmente dos segurados ativos, inativos e pensionistas será de 8% (oito por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos segurados, exceto os pagos a título de salário família e indenizações.

Art. 52. A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelo setor encarregado do pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM, até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Seção IV

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 53. Além das contribuições de que tratam os artigos 49 e 51, constituem receitas do Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto de alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais.

Art. 54. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Parágrafo único. Todo segurado, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM, e para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

Capítulo V

Seção I

DA GERENCIA DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL

Art. 55. O Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho de Administração;
- II - na instância executiva, pela Secretaria Municipal de Finanças, à qual o Fundo está vinculado.

Art. 56. O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e Constitui-se dos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Finanças;
- III - cinco servidores estáveis, sendo:
 - a) um representantes da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte e seu suplente, indicados pelos servidores lotados na Secretaria;
 - b) um representante da Secretaria de Saúde e Promoção Social e seu suplente indicados pelos servidores lotados na Secretaria;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos, e seu suplente indicados pelos servidores lotados na Secretaria;



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio e seu suplente indicado pelos servidores lotados na Secretaria;

e) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município, e/ou, do poder legislativo lotado na Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo 1o. Os suplentes dos membros dos itens I e II deste artigo, serão escolhidos entre servidores lotados nas Secretarias respectivas.

Parágrafo 2o. O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelo colegiado dentre os membros titulares indicados nas alíneas "a, b, c e d" do inciso III do caput deste artigo.

Parágrafo 3o. A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, na forma do Regulamento.

Art. 57. O mandato dos conselheiros mencionados no artigo anterior está assim definido:

I - pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior;

II - de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 58. O Conselho de Administração reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 59. Os membros do conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo Único. Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 60. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 61. Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar, discutir e aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II - acompanhar a execução orçamentária;



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

- III - decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;
- IV - elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;
- V - discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;
- VI - deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
- VII - aprovar, previamente, a celebração de convênios;
- VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IX - examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;
- X - apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não;
- XI - publicar mensalmente no Boletim Oficial do Município o balancete financeiro.

Art. 62. Os cheques da conta do Fundo, serão assinados pelo Secretário de Finanças e o Presidente do Conselho de Administração.

Seção II

Da Assembléia Geral

Art. 63. A Assembléia Geral é o órgão máximo de administração do Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM.

Art. 64. A Assembléia Geral será convocada, ordinariamente, pelo Presidente, e, extraordinariamente por 30% (trinta por cento) dos segurados ou pela maioria simples do conselho deliberativo, sempre que houver assunto relevante a ser deliberado.

Art. 65. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente entre os meses de outubro e dezembro de cada ano, para apreciação da prestação de contas e a cada dois anos para homologação da diretoria.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 66. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no parágrafo 2o. do artigo 202 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Parágrafo Único. O Município pagará ao Fundo, até o décimo dia útil do mês subsequente a que forem devidos, os valores referentes à compensação financeira a que se refere o caput deste artigo.

Art. 67. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos integrais, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou incurável adquirida no exercício de suas funções, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se o acidente, doença profissional ou incurável resultar em morte.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de chefia contribuirá ao Fundo com 8% (oito por cento) sobre a remuneração.

Art. 68. O ocupante de cargo em comissão ou de chefia, por mais de 10 (dez) anos continuados, observado o disposto nos artigos 10 e 11, desta Lei, será aposentado com a remuneração do cargo que exerce.

Art. 69. O servidor que ocupou cargo em comissão ou de chefia será aposentado com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 70. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 71. O Fundo não poderá investir ou dispender seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

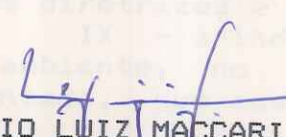
Art. 72. Fica extinto o Fundo de Pensão dos Servidores Municipais instituído pela lei No. 617/95 de 21 de dezembro de 1995, transferindo os valores para o Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM.

Parágrafo Único. Os servidores aposentados até esta data, passam a receber seus benefícios, do Fundo de Previdência Social Municipal - FPSM., instituído por esta Lei.

Art. 73. Fica revogada a lei No. 617/95 de 21 de dezembro de 1995.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 06 de dezembro de 1996.


SERGIO LUIZ MACCARI
Sec. Mun. Administração


JANDIR DAL MORO
Prefeito Municipal